

O PROCESSO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS NO SISTEMA DE PRECEDENTES ESTABELECIDO PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

THE PROCESS AS AN INSTRUMENT OF THE EFFECTIVENESS OF SOCIAL RIGHTS IN THE SYSTEM OF PRECEDENTS ESTABLISHED BY THE CIVIL PROCESS CODE OF 2015

Fabio Resende Leal^I José Luiz Ragazzi^{II} 

^I Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, SP, Brasil. Doutorando em Direito. E-mail: fabioresendeleal@uol.com.br

^{II} Instituição Toledo de Ensino, Programa de Pós-Graduação em Direito, Bauru, SP, Brasil. Doutor em Direito Processual Civil. E-mail: jragazzi@tortoromr.com.br

Resumo: Este artigo tem como objetivo analisar a instrumentalidade do processo a partir do sistema de precedentes estabelecido pelo Código de Processo Civil de 2015. Elaborado pelo método hipotético-dedutivo, busca verificar se referido sistema contribuirá, de fato, à ampliação do acesso à justiça ou, ao contrário, significará, na prática, novo obstáculo à efetivação dos direitos sociais. O primeiro de seus três itens focará nos direitos sociais e no papel que a realidade brasileira reserva ao Poder Judiciário; o segundo versará sobre o princípio do acesso à justiça e o terceiro, acerca dos obstáculos que a prática forense impõe em desfavor de tal acesso, com ênfase na evolução legislativa observada em tempos recentes, especialmente o Código de Processo Civil de 2015. A conclusão, no sentido de que o sistema de precedentes agora adotado no Brasil pode acarretar denegação de justiça, encerrará o texto.

Palavras-chave: Processo. Instrumentalidade. direitos sociais. Precedentes.

Abstract: This article aims to analyze the process's instrumentality from the system of precedents established by the Code of Civil Procedure of 2015. Elaborated by the hypothetical-deductive method, it seeks to verify if referred system will contribute, in fact, to the increase of access to justice or, in a different way, it will mean, in practice, a new obstacle to the realization of social rights. The first of its three items will focus on social rights and the role that the Brazilian reality reserves to the Judiciary; the second will focus on the principle of access to justice and the third, on the obstacles that forensic practice imposes in disfavor of this principle, with emphasis on the legislative evolution observed in recent times, especially the Code of Civil Procedure of 2015. The conclusion, in the sense that the system of precedents now adopted in Brazil may lead to denial of justice, will close the text.

Keywords: Process. Instrumentality. Social rights. Precedent.

Sumário: 1 Introdução; 2 Direitos sociais fundamentais e intervenção judicial; 3 Acesso à justiça e à ordem jurídica justa; 4 Obstáculos; 4.1 Os obstáculos em Cappelletti e Garth; 4.2 Demora processual; 4.3 Código de Processo Civil de 2015 e sistema de precedentes à brasileira; 5 Conclusão; Referências.

1 Introdução

Quando falham Legislativo e Executivo na implementação de políticas públicas, cabe ao Judiciário concretizá-las, obedecendo, assim, o dever que lhe foi imposto pela Constituição Federal de 1988. Devem, pois, ser utilizadas técnicas processuais capazes de, factualmente, trazer efetividade aos comandos oriundos do

direito material no que toca à proteção dos direitos fundamentais, como forma de superar ou, ao menos, relativizar os obstáculos que a realidade forense brasileira sempre pôs contra a almejada prestação de célere e adequada tutela jurisdicional pelo Estado-juiz.

Estabelecidas essas premissas, há consenso doutrinário quanto à indispensabilidade do processo judicial à concretização das promessas feitas pelo constituinte. Não obstante, em vigor um novo estatuto processual, é chegada a hora de revisitar a ideia de se ter o processo judicial como instrumento a serviço da efetivação dos direitos sociais. É necessário investigar se, às vésperas do trigésimo aniversário de nossa Carta Magna, conseguimos superar os obstáculos antes referidos ou se ainda nos encontramos a mercê deles. Será mesmo que, em 2018, o processo vem se mostrando capaz de tutelar os direitos sociais? Será que a instrumentalidade é cara apenas no discurso retórico dos criadores e aplicadores do direito? Será que o direito processual atual não trouxe novos obstáculos à concretização da proteção social?

Este estudo não pretende responder de maneira definitiva esses questionamentos. Até pela exiguidade do espaço, propõe abordar sucintamente cada uma dessas questões, sugerindo um caminho de indagação a ser posteriormente seguido com mais afinco. Longe de concluir, a nossa pretensão foi apresentar alguns pontos que, nos parece, vêm sendo sonogados pela processualística de hoje, com destaque propositado nos reflexos, provavelmente negativos, que o sistema precedentalista adotado pelo Código de Processo Civil de 2015 pode trazer à tutela dos direitos sociais.

O texto, elaborado pelo método hipotético-dedutivo, conta com três itens. O primeiro deles focará nos direitos fundamentais sociais e o papel que a realidade brasileira reserva ao Poder Judiciário na sua implementação prática; o segundo versará sobre o princípio do acesso à justiça e o terceiro, acerca dos obstáculos que a prática forense impõe em desfavor de tal acesso, com ênfase na evolução legislativa observada em tempos recentes, inclusive o Código de Processo Civil de 2015, visando resolver o problema da demora processual. Encerramos com breves considerações finais à guisa de conclusão.

2 Direitos sociais fundamentais e intervenção judicial

O sistema jurídico-constitucional brasileiro tem por base a *vida humana*. Nas palavras de Celso Ludwig,

A vida humana é a referência. O que importa, no plano mais concreto, é a produção, reprodução e desenvolvimento da vida de cada sujeito. Essas três determinações centrais não se dão naturalmente à vida do humano. A vida humana em comunidade precisa objetivamente poder satisfazer certas condições, mediações adequadas para viabilizar as determinações mencionadas. Caso contrário, haverá negação a aspectos da vida, e no limite, fatalmente, haverá morte (negação do critério-fonte e da condição de possibilidade).¹

¹ *Para uma filosofia jurídica da libertação: paradigmas da filosofia, filosofia da libertação e direito alternativo*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2006, p. 185.

A vida humana, entretanto, não é propriamente um direito. Trata-se, na verdade, da “*fonte de todos os direitos*”.² A vida humana, em outras palavras, é a fonte primária de todos os direitos fundamentais.³ Não à toa, o objetivo principal do Estado Democrático de Direito é dar assistência condigna à vida humana. O eixo determinante do constitucionalismo é a proteção à vida.⁴

Seguindo tal propósito, a Constituição Federal de 1998 alçou a dignidade da pessoa humana ao posto de princípio fundamental (art. 1.º, III), escolhendo, como objetivos primordiais, construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3.º). O constituinte reconheceu, dessa forma, que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, pois o ser humano constitui a finalidade, não o meio da atividade estatal.⁵

A partir desse raciocínio, ganham inegável importância os *direitos fundamentais*,⁶ sem os quais é impossível se falar em proteção adequada à pessoa humana e, por conseguinte, em cumprimento dos demais mandamentos constitucionais. Na Constituição de 1988, foram previstos, de maneira expressa, inúmeros e variados direitos fundamentais, especialmente nos artigos 5.º (direitos individuais e coletivos = isonomia, legalidade, proibição de tortura, direito à opinião, liberdade de crença religiosa, direito de expressão, direito de informação, direito de antena, direito de resposta, intimidade, privacidade, inviolabilidade das comunicações e do domicílio, direito de locomoção, devido processo legal etc.), 6.º, 7.º (direitos sociais individuais), 8.º, 9.º (direitos sociais coletivos), 14 e 15 (direitos políticos).

Os direitos fundamentais, explica Peter Härberle, são a base funcional da democracia; são institutos conexos à democracia. Um não existe sem o outro. Isso porque, se não são garantidos os direitos fundamentais, a minoria não tem a chance de se tornar maioria. Em igual medida, o direito de sufrágio tem como pressuposto direitos fundamentais como a liberdade de consciência e opinião, de reunião e associação. A democracia, portanto, garante os direitos fundamentais em seu próprio proveito.⁷ Porém, continua o jurista, o exercício dos direitos fundamentais é caracterizado por um cruzamento de interesses públicos e privados. A tutela da vida,

² *Idem, ibidem*, p. 186-187.

³ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 195.

⁴ ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. *Patrimônio genético humano e sua proteção na Constituição Federal de 1988*. São Paulo: Método, 2004, p. 319.

⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 69.

⁶ Conceitua-se direitos fundamentais “como o sistema aberto de princípios e regras que, ora conferindo direitos subjetivos a seus destinatários, ora conformando a forma de ser e de atuar do Estado que os reconhece, tem por objetivo a proteção do ser humano em suas diversas dimensões, a saber: em sua liberdade (direitos e garantias individuais), em suas necessidades (direitos sociais, econômicos e culturais) e em relação à sua preservação (solidariedade)” (NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *A cidadania social na Constituição de 1988: Estratégias de positivação e exigibilidade judicial dos direitos sociais*. São Paulo: Verbatim, 2009, p. 15).

⁷ *La garantía del contenido esencial de los derechos fundamentales*. Madrid: Dykinson, 2003, p. 20-23.

liberdade, propriedade e demais direitos fundamentais, no Estado Democrático de Direito, é exigência do indivíduo e da sociedade como um todo. A Constituição somente pode desenvolver sua força de coesão e regulação se garantir direitos aos “favorecidos”, mas também a todo o conjunto de cidadãos. Só assim pode o texto constitucional ter validade.⁸

Esses direitos estão em constante mutação e evolução. Inicialmente pensados como forma de proteção contra o arbítrio estatal (primeira geração), na passagem do século XIX para o século XX, com o incremento da ideologia marxista e tendo por marco temporal principal a Revolução Russa, cujo centenário se completou em 2017, os direitos fundamentais ganharam roupagem até então inédita. Mais do que exigir do Estado postura negativa (abstenção), passaram a lhe impor atuação ativa (realização), a fim de permitir a satisfação das necessidades mínimas da pessoa humana. Do Estado se cobra atuação prestacional, com vistas a suprir ou, no mínimo, diminuir as carências individuais e sociais (segunda geração). As constituições do México (1917) e de Weimer (1919) foram as primeiras a consagrar a concepção social dos direitos fundamentais, sendo seguidas pelos textos espanhol (1931) e brasileiro (1934).

O Estado acabou se voltando, nessa quadra da história, à implementação de políticas públicas (*welfare state* ou Estado do Bem-Estar Social). Vinculados aos direitos fundamentais sociais, os poderes públicos se viram obrigados a garantir educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, segurança e previdência social. A assistência aos desamparados ou menos favorecidos se tornou uma das suas principais funções.

A vinculação dos poderes públicos aos direitos fundamentais é suficiente para exigir deles a adoção de políticas voltadas para o seu cumprimento. Ingo Wolfgang Sarlet afirma que

aos poderes públicos incumbe a tarefa e o dever de extrair das normas que os consagram [os direitos fundamentais] a maior eficácia possível, outorgando-lhes, neste sentido, efeitos reforçados relativamente às demais normas constitucionais, já que não há como desconsiderar a circunstância de que a presunção de aplicabilidade imediata e plena eficácia que milita em favor dos direitos fundamentais constitui, em verdade, um dos esteios de sua fundamentalidade formal no âmbito da Constituição.⁹

Vidal Serrano Nunes Júnior acrescenta que, atribuída uma tarefa aos poderes públicos, a despeito de não estarem definidos com clareza os meios e formas eleitas para sua realização, pode-se, com base na razoabilidade e moralidade, extrair-se obrigatoriedade de certas condutas públicas, ainda que em patamares mínimos. Assim, ainda que as normas consagradoras de finalidades a serem cumpridas pelo Estado não invistam o indivíduo de uma prerrogativa imediata, é certo que delas se pode extrair um dever de agir.¹⁰

Todos os três níveis de poder estatal – Executivo, Legislativo e Judiciário – devem se incumbir da implementação das políticas públicas. Mesmo o Judiciário,

⁸ *Ibidem*, p. 23-25.

⁹ *A eficácia dos direitos fundamentais*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 259.

¹⁰ *Op. cit.*, p. 103-104.

embora em caráter secundário, deve atuar positivamente. Cabe-lhe agir quando constatada a inércia dos demais poderes. Nas palavras de Luís Roberto Barroso,

Em toda e qualquer hipótese de direito subjetivo vulnerado, deve-se cogitar, antes de mais nada, da viabilidade de sua tutela específica, vale dizer: da utilização de remédio eficaz para que se atinja o mesmo resultado prático que decorreria do adimplemento por parte de quem tinha o dever de cumprir a obrigação.¹¹

O Poder Judiciário tem, é inegável, a obrigação de obedecer aos comandos da Constituição. Se os direitos fundamentais têm eficácia plena e imediata (CF, art. 5.º, § 1.º), podem ser extraídas tutelas jurisdicionais diretamente do texto constitucional, observadas as peculiaridades do caso concreto e eventuais limitações postas pela lei ordinária. É possível, nesse contexto, afirmar que os juízes têm o *dever* de tutelar os direitos fundamentais mesmo na falta de legislação infraconstitucional integradora, *driblando*, com coragem e criatividade, os entraves formalistas e burocráticos postos pela legislação processual e também pela precariedade administrativa do Poder Judiciário. As decisões, ademais, devem ser céleres o bastante para amparar o direito *sub judice*. Assim o fazendo, os magistrados estarão cumprindo os principais princípios constitucionais do processo – devido processo legal, acesso à justiça e razoável duração do processo – e, por conseguinte, protegendo os direitos essenciais à pessoa humana, conforme lhes manda a Carta Magna.¹²

A aplicabilidade imediata e a eficácia plena dos direitos fundamentais, notadamente os de índole social, assumem a condição de regra geral. Somente em hipóteses especialíssimas, admite-se, excepcionalmente, a não aplicação da norma jusfundamental ao caso concreto pelo Judiciário. A realidade brasileira, com fartos e conhecidos exemplos de desrespeito aos comandos constitucionais, caracterizada por um colossal abismo socioeconômico, exigia, e ainda hoje exige, um Judiciário intervencionista – ou melhor, um Judiciário que, *intervencionista*, realmente ouse controlar a falta de qualidade das prestações dos serviços básicos e exija a implementação de políticas sociais eficientes, não permitindo que as decisões da Administração Pública se distanciem da Constituição.¹³

Como se sabe, nem todos têm seu espaço na sociedade brasileira. Mas não é a Constituição a fonte primária desse problema. Nosso direito constitucional positivo, se não é perfeito, bem contempla, em tese, todas as necessidades sociais. Entretanto, a real concretização da Constituição depende da incisiva intervenção do Estado, que ela própria criou e reorganizou, no mundo real e nas relações interpessoais neste verificadas. Sucede que a experiência brasileira mostra que falham no desempenho desse escopo o Executivo, que não implementa as medidas necessárias à consecução dos objetivos constitucionais, e o Legislativo, cujos membros frequentemente se curvam aos seus próprios interesses ou aos dos ocupantes eventuais dos cargos administrativos, acabando por permitir a existência de lacunas no ordenamento

¹¹ *O direito constitucional e a efetividade de suas normas*. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 144.

¹² LEAL, Fabio Resende. *A celeridade processual como pressuposto de efetividade dos direitos fundamentais*. Curitiba: Juruá, 2011, p. 121-122.

¹³ KRELL, Andreas J. *Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2002, p. 97.

jurídico positivo que obstam o gozo de direitos tidos como essenciais por seus titulares

Nesse quadro de desrespeito à Constituição, cresce em importância o Judiciário, sob o qual recai, diante omissão dos demais poderes, o dever de dar vazão aos comandos constitucionais. Compactuamos da visão crítica de Flávio Luís de Oliveira, segundo quem

a concepção meramente formalista da interpretação jurídica reflete a necessidade de se repensar a função clássica dos juízes à luz das exigências decorrentes da Justiça Distributiva. [...] Portanto, os postulados constitucionais e a realidade social ‘impõem’ um Judiciário ‘intervencionista’ capaz de exigir a consecução de políticas sociais eficientes, vinculado às diretrizes constitucionais. Em suma, torna-se necessária uma mudança de paradigmas de modo a ensejar ao Poder Judiciário a percepção da sua posição e função no Estado Democrático de Direito.¹⁴

Em outras palavras, queremos dizer que a caótica situação de nosso país autoriza que o Judiciário assuma o papel de instância revisora das decisões políticas. É claro que essa solução não é a ideal, mas, no contexto de desobediência constitucional em que vivemos,

o juiz é [deve ser] chamado a exercer uma função sócio-terapêutica, liberando-se do apertado condicionamento da estrita legalidade e da responsabilidade exclusivamente retrospectiva que ela impõe, obrigando-se a uma responsabilidade prospectiva, preocupada com a consecução de finalidades políticas das quais ele não mais se exime em nome do princípio da legalidade (*dura lex sed lex*). [...] A responsabilidade do juiz alcança agora a responsabilidade pelo sucesso político das finalidades impostas aos demais poderes pelas exigências do Estado Social.¹⁵

Tem razão Lenio Luiz Streck quando afirma que o Poder Judiciário passou a ter papel de absoluta relevância.¹⁶ Falho o processo legislativo e político na efetivação dos direitos fundamentais sociais, só resta a alternativa judicial. Cabe, portanto, ao Poder Judiciário, *através do processo*, atuar para permitir a prestação dos serviços públicos básicos à população que deles carece.¹⁷

Porém, não nos parece conveniente o gigantismo e o protagonismo que, notadamente nos últimos anos, vem assumindo em terras brasileiras o Poder Judiciário, cada vez mais chamado para resolver questões relevantes do ponto de vista político, social, econômico e moral, por omissão ou, até, suspeitamos, conveniência dos outros poderes. O Supremo Tribunal Federal se tornou o grande

¹⁴ O papel do Poder Judiciário na concretização dos direitos fundamentais sociais. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*. São Paulo, ano 9, n. 18, p. 98-111, jul.-dez. 2006, p. 108.

¹⁵ FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. O Judiciário frente à divisão dos Poderes. *Anuário dos cursos de pós-graduação em direito da UFPE*, n. 11, 2000, p. 354, *apud* KRELL, *op. cit.*, p. 94.

¹⁶ *Verdade e consenso: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 21.

¹⁷ Nesse sentido: “[...] salta aos olhos o papel e a importância do Poder Judiciário como contrapeso do Poder Executivo dentro do Estado Democrático de Direito. Em outras palavras, quando não atendidas as necessidades sociais dos cidadãos, desrespeitadas as leis que as asseguram, inclusive a Constituição Federal, que por si só já dispõe de normas com força coercitiva suficiente para serem judicializadas, pode, e deve o cidadão recorrer ao Poder Judiciário” (CEDENHO, Antonio Carlos. *Diretrizes constitucionais da Assistência Social*. São Paulo: Verbatim, 2012, p. 120).

árbitro das contendas nacionais.¹⁸ Em ano do Copa do Mundo, a população escala facilmente os onze ministros do STF, mas tem dificuldades em citar de memória os titulares do técnico Tite.

É intuitivo que a expansão da jurisdição constitui mudança drástica em relação ao sistema originalmente arquitetado desde Locke e Montesquieu. Fenômeno mundial, a judicialização da política e das relações sociais trouxe os juízes e tribunais – notadamente as cortes constitucionais – para o centro do palco, fazendo com que, constantemente vigiados e criticados, eles sejam obrigados a se pronunciar sobre temas caros à sociedade, muitas vezes proferindo veredictos que alteram bastante a regulamentação de determinados assuntos. No Brasil, a ascensão dos juízes é ainda mais notável. Nossos magistrados, a curtíssimo prazo, se mantido inalterado o cenário atual, serão, se já não são, os novos *donos do poder*.¹⁹ Todavia, falta para tanto a imprescindível legitimidade constitucional. Esse desequilíbrio na distribuição e ocupação dos espaços de poder fere preceito basilar da Constituição Federal de 1988.

3 Acesso à justiça e à ordem jurídica justa

Para os fins almejados no presente estudo, serve a lição contratualista de acordo com a qual o Estado surgiu como sendo a solução capaz de impor ordem e instaurar um governo comum, que exercesse soberanamente a justiça. O Estado, fruto do contrato social, foi configurado como o ente capaz de reunir os homens sob um poder central, a fim de proteger a agremiação e propiciar o convívio humano. Representava ele, o Estado, a forma pela qual se podia garantir pacificidade ao convívio humano, ante a ameaça de retorno ao estado de natureza belicoso.

Foi daí que nasceu a ideia de se atribuir o poder à autoridade pública, à qual, como representante da vontade geral, competiria, com exclusividade, fazer cumprir as leis e punir quem as desrespeitasse. Passou, então, a ser do Estado, e de ninguém mais, a tarefa de solucionar os conflitos sociais à luz do direito e, mais especificamente, das leis. Consagrada a tripartição (ou “separação”) dos poderes estatais, a fim de evitar o acúmulo de força numa única autoridade ou órgão, as atividades jurisdicionais foram reservadas mais especificamente ao denominado Poder Judiciário, cabendo aos demais poderes, o Executivo e o Legislativo, em um sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*), a execução das outras tarefas estatais (elaboração e execução das leis).

Tornada a jurisdição atividade exclusiva do Judiciário, único poder apto a dirimir, por conseguinte, os conflitos existentes na sociedade, ao Estado não restou alternativa senão abrir as portas de seus fóruns e tribunais aos jurisdicionados. Vedada a autotutela e tornada a jurisdição atividade estatal exclusiva, foi preciso,

¹⁸ O protagonismo do STF fica evidente quando se verifica que, nos últimos anos, aquele sodalício se viu às voltas com julgamentos envolvendo, por exemplo, uniões homoafetivas, interrupção da gestação de fetos anencefálicos, adoção de cotas raciais, pesquisas com células-tronco embrionárias, nepotismo, demarcação de terras indígenas, aborto, princípio da presunção de inocência etc.

¹⁹ Aqui, por óbvio, está sendo feita referência à tese de Raymundo Faoro, segundo a qual o Estado brasileiro, ao longo dos séculos, sempre foi dirigido por um organismo que lhe é alheio e, portanto, despido de legitimidade. Os donos da nação, diz Faoro, dela não vêm (*Os donos do poder*. São Paulo: Globo, 2000).

primeiro, permitir e, depois, facilitar o acesso ao Judiciário. Ora, tendo trazido para si a função jurisdicional, buscando estabelecer relações sociais com maior civilidade, o Estado passou a ter “o dever de possibilitar o *acesso* dos jurisdicionados à tutela jurisdicional em sua plenitude, jamais criando empecilhos à solução dos litígios”.²⁰ É, portanto, possível dizer que, para que não ficasse inócua a proibição da justiça pelas próprias mãos, restou ao Estado garantir o amplo acesso ao Poder Judiciário; vedado ao cidadão tentar solucionar seus problemas sem a participação do Judiciário, o Estado passou a ter o dever de oferecer não só o caminho para o jurisdicionado buscar seus direitos, mas, também, um *resultado útil*, que, se não for o esperado, pelo menos há de afigurar-se *justo*.

Não há dúvida de que a pretensão levada pelo cidadão ao Judiciário clama por uma solução de justiça, de modo que o processo judicial deve ser manipulado visando propiciar aos litigantes *verdadeira justiça*. O processo – dizendo de outra forma – há de resultar na concretização da vontade soberana do Estado, sendo que esta, em verdade, representa as escolhas e anseios da sociedade organizada. Nesse contexto, a *ação*, como *direito à jurisdição*, serve ao interesse público de dar a cada um o que é seu, assegurando, com isso, a convivência pacífica e harmoniosa dos cidadãos no pleno gozo dos direitos que lhe são conferidos pela ordem jurídica.²¹

De nada adiantaria basear o processo sob esses ideais, se, em paralelo, não fosse garantida, de modo real, a possibilidade de todos – sem exceção – se valerem do processo para obter a tutela jurisdicional e, via de consequência, o atendimento dos escopos estatais, fruto das escolhas do grupo social. Assim é que o acesso ao Judiciário, como órgão (ou Poder) ao qual compete exercer a jurisdição, há de ser amplíssimo.

O sistema processual deve, pois, ser acessível a todos. Deve, ademais, produzir resultados que sejam justos. A justiça social, como desejada pelas sociedades modernas, pressupõe o acesso amplo e também efetivo à justiça.²² É, em síntese, imprescindível garantir que os cidadãos, individual ou coletivamente, possam ter acesso à *ordem jurídica justa* e, por corolário, obter a tutela jurisdicional a que fazem jus. Todos devem ter acesso à ordem jurídica justa, se fazendo mercedores, quando necessário, da proteção outorgada pelo Estado-Juiz.

Em nosso país, foi a Constituição de 1946 que, pela primeira vez, previu textualmente a acessibilidade ampla: “A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual” (art. 141, § 4.º). Sob a vigência do Ato Institucional n.º 5, cujo artigo 11 excluía da apreciação judicial todos as ações ou omissões praticadas de acordo com ele e com os atos institucionais complementares, houve severa limitação do acesso à justiça, restabelecido apenas com o renascimento da democracia. Na Constituição Federal de 1988, não há dúvida de que o acesso à justiça é o mais básico dos direitos fundamentais, justamente porque é ele que, no Estado Democrático de Direito, permite o reconhecimento e, mais importante ainda, a efetivação dos demais direitos.

²⁰ GERAIGE NETO, Zaiden. *O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 26.

²¹ LIEBMAN, Enrico Tulio. *Problemi di diritto processuale civile*. Napoli: Morano, 1962, p. 31, *apud* GRECO, Leonardo. *A teoria da ação no processo civil*. São Paulo: Dialética, 2003, p. 13.

²² CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988, p. 8.

Isso, contudo, só é possível se o processo tiver, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover, “plena e total aderência à realidade sócio-jurídica a que se destina, cumprindo sua primordial vocação, que é servir de instrumento à efetiva realização dos direitos”.²³ Aliás, a proteção eficaz dos direitos de cunho substancial passa por um processo justo e igualitário, o qual não pode ser formalista ao extremo, sob pena de não entregar o “bem da vida” a quem a ele faz jus.

Necessário repetir, nesse passo, que o acesso ao processo justo e igualitário deve ser facilitado. A mera previsão de direitos materiais e processuais não tem sentido se não acompanhada da garantia de amplo e eficaz acesso à justiça. Não basta alargar o âmbito de pessoas e causas capazes de ingressar em juízo; é também indispensável aprimorar internamente a ordem processual, habilitando-a a oferecer resultados úteis e satisfatórios aos que se valem do processo. A vida em sociedade forja bens jurídicos cuja existência e proteção só se viabiliza dentro da sociedade, em razão do que a preservação das instituições sociais “não pode se dar pela atribuição de um direito público subjetivo, mas deve ocorrer por meio de garantias jurídicas de sua existência institucional”.²⁴

Além disso, é insuficiente o processo que produza decisões intrinsecamente justas e bem postas, mas tardias, assim como não é desejável uma tutela jurisdicional rápida, embora injusta. Para a plenitude do acesso à justiça, importa remover os males resistentes à universalização da tutela jurisdicional e aperfeiçoar internamente o sistema, para que seja mais rápido e mais capaz de oferecer soluções justas e efetivas.²⁵

Foi essa a concepção que norteou o constituinte de 1988 quando estipulou que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (CF, art. 5.º, XXXV), consagrando, ao lado da *reparação* da violação ao ordenamento jurídico (tutela jurisdicional reparatória), também a *prevenção* de eventuais transgressões (tutela jurisdicional inibitória). Por força de tal previsão, todos têm o direito de obter do Poder Judiciário a tutela jurisdicional adequada. Não basta a *tutela jurisdicional*. É preciso que essa tutela seja a *adequada*, sem o que estaria vazio o sentido do princípio do acesso à justiça. Inclusive, quando a tutela adequada para o jurisdicionado for medida urgente, o juiz tem de concedê-la, independentemente de haver lei autorizando-a ou mesmo que haja lei proibindo-a.²⁶

Luiz Guilherme Marinoni, a propósito, considera que, “por efetiva tutela jurisdicional, deve-se entender a efetiva proteção do direito material, para a qual são imprescindíveis a sentença e o meio executivo adequados”. Segundo ele,

a ação não pode mais se limitar ao julgamento do mérito. O direito de ação, além de exigir o julgamento do mérito, requer uma espécie de sentença que, ao reconhecer o direito material, deve permitir, ao lado de modalidades executivas adequadas, a efetividade da tutela jurisdicional, ou seja, a realização concreta da proteção estatal por meio do juiz.²⁷

²³ *Novas tendências do direito processual*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990, p. 46.

²⁴ NUNES JÚNIOR, *op. cit.*, p. 140

²⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, v. 1, p. 133.

²⁶ NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 100.

²⁷ *Teoria geral do processo*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 220-221.

O direito fundamental que garante a inafastabilidade do controle jurisdicional e favorece o acesso ilimitado à justiça tem como titular qualquer indivíduo ou grupo de indivíduos e deve ser exercido em face do Estado, como legislador ou como juiz. Tal direito fundamental proíbe qualquer manifestação estatal que impeça o jurisdicionado de ir a juízo deduzir pretensão. Obriga o legislador a criar procedimentos e técnicas processuais que permitam a realização das tutelas prometidas pelo direito material, mas que não puderam ser concretizadas sem a intervenção da jurisdição. E, via de consequência, exige do juiz a esmerada utilização de tais procedimentos e técnicas.²⁸

A par disso, o direito fundamental em questão dá ao juiz o poder-dever de encontrar e aplicar a técnica processual idônea à proteção do direito material, mesmo na omissão do legislador.²⁹ A instituição de normas processuais abertas permite a construção de um modelo processual adequado à pretensão, cabendo ao juiz utilizar a técnica processual idônea à tutela da situação concreta.³⁰

O Código de Processo Civil de 2015 veio a reforçar essas concepções, estando permeado de normas instituidoras de um processo mais colaborativo e, por conseguinte, mais próximo da realidade fática que a ele deu origem (cf., entre outros, os arts. 6.º, 8.º, 190, 489, § 1.º, e 536). Só resta saber se essas prescrições teóricas alcançarão os resultados práticos esperados.

4 Obstáculos

4.1 Os obstáculos em Cappelletti e Garth

Em obra já clássica, Mauro Cappelletti e Bryant Garth enumeraram alguns dos empecilhos a serem suplantados na consecução do acesso efetivo à justiça.³¹ De acordo com eles, em primeiro lugar, as *custas judiciais* representam um impedimento para que muitos cidadãos procurem o Judiciário, assim como os honorários advocatícios. Esse problema tem especial importância com relação às chamadas “pequenas causas”, cujos custos podem consumir o conteúdo do pedido a ponto de tornar a demanda mera futilidade. Também o tempo consumido até que o processo termine é devastador para as partes, porque aumenta os gastos e pressiona os economicamente mais fracos a abandonar suas causas ou aceitar acordos por valores muito inferiores àqueles a que teriam direito.³²

Outro obstáculo refere-se às *possibilidades das partes* ou, melhor dizendo, às vantagens estratégicas de que dispõe um litigante em relação ao outro. Segundo

²⁸ LEAL, *op. cit.*, p. 61-62.

²⁹ MARINONI, *op. cit.*, p. 119.

³⁰ *Idem, ibidem*, p. 121

³¹ Na doutrina brasileira, as limitações ao acesso à justiça foram enfrentadas por vários autores, merecendo destaque José Cichocki Neto, que as divide em *limitações de ordem exoprocessual* (fatores sociais, como o desconhecimento por parte da população, e econômicos, como a falta de recursos para custear o processo) e de *ordem endoprocessual* (inadequação dos procedimentos, prolongada e injustificada demora dos processos, prevalência dos custos sobre os benefícios advindos das ações e falta de eficácia das decisões) (**Limitações ao acesso à justiça**. Curitiba: Juruá, 1999, p. 99 e ss.).

³² *Op. cit.*, p. 18-20.

Cappelletti e Garth, aqueles que possuem recursos financeiros consideráveis levam vantagem ao propor demandas ou delas se defender, pois podem pagar para litigar e suportar as delongas do litígio. Mais recursos representam, a bem da verdade, melhor argumentação técnica em juízo. Por outro lado, as pessoas que não têm aptidão para reconhecer seus direitos e/ou para intentar ação para protegê-los são prejudicadas. O mesmo acontece com quem não tem disposição psicológica para recorrer a processos judiciais.³³

O terceiro entrave é relacionado aos *interesses coletivos em sentido lato*. O problema, consoante os autores citados, é que, em razão de sua natureza metaindividual, “ou ninguém tem direito a corrigir lesão a um interesse coletivo, ou o prêmio para qualquer indivíduo buscar essa correção é pequeno demais para induzi-lo a tentar uma ação”.³⁴ Existem direitos que merecem proteção diferenciada, porque fogem da esfera particular das pessoas, às quais não interessa ou não é possível defendê-los de modo solitário ou em grupo.

Cappelletti e Garth, reconhecendo que os obstáculos estão entrelaçados entre si,³⁵ enumeram as soluções já pensadas para os problemas de acesso à justiça. Os primeiros esforços, dizem, se concentraram em instituir a assistência judiciária para os pobres. Depois, a preocupação passou à proteção dos interesses transindividuais em juízo, com a formulação de novos procedimentos aptos a tutelar tais interesses, evidenciada a inadequação do processo civil tradicional para tanto. Finalmente, diante da constatação de que apenas essas reformas não seriam suficientes, começaram a ser buscadas novas proposições de ordem processual, incluindo métodos alternativos de solução e prevenção de conflitos.³⁶

A lição a que se chega é a de que deve haver *correlação entre o processo civil e o tipo de litígio a ser solucionado*. Como consequência disso, segundo Cappelletti e Garth, a lei há de ser alterada para prever diversificados procedimentos, mudar a composição ou criar novos tribunais, alterar o direito material, a fim de evitar ou desestimular conflitos, e utilizar mecanismos privados ou informais de solução de litígios.³⁷ Os juristas afirmam, em suma, ser necessário pensar no estímulo à oralidade, aos juízos arbitrais, à conciliação, à especialização dos procedimentos, aos juizados especiais ou tribunais “de vizinhança” etc.³⁸

Tudo isso se aplica, de certa forma, ao Brasil, onde já se providenciou, com razoável êxito, a assistência jurídica aos pobres, com isenção de custas e participação da Defensoria Pública, a formatação de um sistema de tutela de interesses coletivos, a criação dos Juizados Especiais e, nos últimos vinte e cinco anos, a adequação e modernização das leis processuais. O maior dos problemas, todavia, só está sendo enfrentado no discurso. A par das reformas já empreendidas aqui no Brasil, ainda se mantém, firme e forte, a demora na tramitação dos feitos, que, sem dúvida, é fonte de grave injustiça e impede o acesso à justiça tal como prometido pela Constituição Federal.

³³ *Ibidem*, p. 21-23.

³⁴ *Ibidem*, p. 26.

³⁵ *Ibidem*, p. 29.

³⁶ *Ibidem*, p. 32-68.

³⁷ *Ibidem*, p. 71.

³⁸ *Ibidem*, p. 76 e ss.

4.2 Demora processual

É claro que até a solução das lides mais simples demanda certo lapso temporal. Consome tempo a prática de atos processuais como a citação do réu, a apresentação de defesa, a produção das provas e a formação do convencimento do juiz. O problema está na demora excessiva e na não rara eternização dos litígios. Rui Barbosa, sempre citado, dizia ser a justiça tardia nada mais do que denegação da justiça. É o que acontece, muitas vezes, no Brasil, onde o jurisdicionado tem acesso ao Judiciário, mas não à *justiça*, pois o reconhecimento de seu direito após longo interstício dificilmente lhe trará alguma valia.

O problema da demora irrazoável na tramitação dos processos não é exclusivo do Brasil; aflige a maioria dos países. João Batista Lopes, a propósito da preocupação internacional com a demora processual, apontou como problemáticos os processos de Itália, Argentina e Espanha, nações nas quais, segundo ele, a excessiva duração dos processos alcançou níveis tais que significou “verdadeira e própria denegação da justiça”.³⁹ Barbosa Moreira, por sua vez, procurou derrubar a crença de que a duração excessiva dos processos é problema exclusivamente brasileiro, ao apontar dados que demonstram a universalidade da demora processual, enfermidade que ataca, inclusive, países mais desenvolvidos economicamente.⁴⁰ No Japão, por exemplo, era comum feitos cíveis se arrastarem por alguns anos na primeira instância e levar mais de um decênio até receber eventual decisão da Corte Suprema. A Inglaterra, de tão descontente que estava com o desempenho de sua justiça civil, optou por quebrar multissecular tradição e adotar um código de processo civil bastante parecido com o modelo continental europeu. Mesmo nos Estados Unidos da América os feitos cíveis completos duram, na primeira instância, três, quatro ou até cinco anos.⁴¹

A Corte Europeia dos Direitos Humanos, que se notabilizou por combater a morosidade processual dos tribunais nacionais da Europa, desde meados da década passada, paradoxalmente, não mais consegue julgar em prazo inferior a três anos, em razão do aumento substancial das reclamações que lhe foram apresentadas nos últimos anos. Como nos conta Samuel Miranda Arruda, naquele sodalício acumulam-se reclamações por violações do direito ao processo solucionado em tempo razoável, o que, ironicamente, é a maior causa da demora nos julgamentos do tribunal, num verdadeiro “ciclo pernicioso de morosidade”.⁴²

Por aqui, a Emenda Constitucional n.º 45/2004 objetivou tornar o Poder Judiciário mais célere, eficaz e, conseqüentemente, justo. Dentre as várias alterações promovidas pelo constituinte derivado, a necessidade de obter, com mais agilidade, a tutela jurisdicional foi aquela que mereceu maior atenção, redundando em interessantes mecanismos criados com este propósito. A presteza jurisdicional – implicação inegável do acesso à justiça e do *due process of law* – foi elevada à

³⁹ Reforma do Judiciário e efetividade do processo civil. In: WAMBIER, Thereza Arruda Alvim [et. al.] (coord.). *Reforma do Judiciário*: primeiros ensaios críticos sobre a EC n.º 45/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 328-329.

⁴⁰ *Temas de direito processual*: oitava série. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 2.

⁴¹ *Idem*, *ibidem*, p. 2-3.

⁴² *O direito fundamental à razoável duração do processo*. Brasília: Brasília Jurídica, 2006, p. 148, 151 e 152.

condição de *direito fundamental* merecedor de previsão expressa no inciso LXXVIII do artigo 5.º da Carta Magna, de acordo com o qual “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, e de *princípio* balizador de todo o sistema jurídico-processual. Assim,

Não se pode mais permitir a elaboração de leis que causem uma maior lentidão na solução dos processos, sob pena de serem inconstitucionais. Igualmente, se da lei posta se der uma interpretação que leve a caminhos mais tortuosos e burocráticos, com certeza, essa corrente estará agindo em desconformidade com a novel garantia constitucional.

Sem dúvida, há muito se busca um processo mais célere e mais efetivo, porém, a partir da Emenda Constitucional n.º 45, necessariamente as medidas a serem tomadas deixam de ter um caráter único de boa vontade e passam a ser mero cumprimento de um dever.⁴³

Ademais, com a Emenda Constitucional n.º 45/2004, foram autorizadas as súmulas vinculantes (CF, art. 103-A) e instituída, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a repercussão geral (CF, art. 102, § 3.º), além da criação do Conselho Nacional da Justiça, órgão de fiscalização externa do Poder Judiciário (CF, art. 103-B). Seguindo pela mesma trilha, o Código de Processo Civil de 1973, então em vigor, foi sucessivamente reformado, sempre no objetivo principal de acelerar e qualificar a prestação da tutela jurisdicional:

a) entre 1994 e 1995, foram editadas as Leis n.ºs 8.950 (modificações quanto aos recursos), 8.952 (alterações nos processos de conhecimento e cautelar), 8.953 (mudanças no processo executivo), 9.075 (criação da ação monitória) e 9.139 (alterações no agravo de instrumento);

b) em 2002, as Leis n.ºs 10.352, 10.358 e 10.444 estabeleceram novas mudanças no sistema recursal, diversas modificações no processo de conhecimento e alteração na antecipação de tutela, sentença e execução provisória;

c) nos anos de 2005 e 2006, a Lei n.º 11.232 estabeleceu a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento, acabando com a execução autônoma dos títulos judiciais; a Lei n.º 11.276, mais mudanças nos recursos; a Lei n.º 11.277 autorizou a reprodução de sentença em causas idênticas; a Lei n.º 11.280 trouxe novas regras quanto à incompetência relativa, prescrição e distribuição e permitiu a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meios eletrônicos; a Lei n.º 11.341 admitiu decisões publicadas em mídia eletrônica como comprovação de divergência jurisprudencial; a Lei n.º 11.383 inovou enormemente no processo de execução de títulos extrajudiciais; a Lei n.º 11.418 regulamentou o art. 102, § 3.º, da CF, acerca da repercussão geral no recurso extraordinário; e a Lei n.º 11.441 possibilitou a realização de inventário, partilha, separação e divórcio consensual pela via administrativa; e

d) por fim, foram promulgadas as Lei n.ºs 11.672/2008 (inclusão do art. 543-C, que trata do processamento de recurso especial quando houver multiplicidade de recursos fundamentados em idêntica questão de direito);

⁴³ HOFFMAN, Paulo. Princípio da razoável duração do processo. In: LOPES, Maria Elizabeth de Castro; OLIVEIRA NETO, Olavo de (coord.). *Princípios processuais civis na Constituição*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 324-325.

11.694/2008 (acrescentou o inc. XI ao art. 649 e o § 4.º ao art. 655-A, dispondo sobre execução em relação a partido político); 11.965/2009 (acrescentou os §§ 1.º e 2.º ao art. 982 e o § 2.º ao art. 1.124, incluindo o defensor público na assistência de lavratura de escritura pública de inventário, partilha, separação e divórcio extrajudicial e estabelecendo a gratuidade da escritura pública e demais atos notariais àqueles que se declararem pobres); 11.969/2009 (alterou a redação do § 2.º do art. 40, permitindo a chamada “carga rápida”, isto é, a retirada dos autos de cartório pelo prazo de uma hora, para extração de cópias, mesmo se o prazo for comum às partes); 12.008/2009 (modificou a redação dos arts. 1.211-A, 1.211-B e 1.211-C, para estabelecer a prioridade de tramitação dos processos em que figure maiores de 60 anos ou portadores de doenças graves); 12.122/2009 (adicionou as alíneas “g” e “h” ao inc. II do art. 275, submetendo as causas que versem sobre revogação de doação ao procedimento comum sumário); 12.125/2009 (acrescentou o § 3.º ao art. 1.050, exigindo a citação pessoal do embargado que não tiver advogado constituído na ação principal); e 12.195/2010 (alterou a redação dos incs. I e II do art. 990, incluindo o companheiro sobrevivente como possível inventariante).

Nada disso, contudo, trouxe visíveis e satisfatórios resultados práticos. A repercussão geral, em seus primórdios, até proporcionou redução do número de recursos extraordinários submetidos ao Supremo Tribunal Federal, que, nos anos mais recentes, voltou a sofrer em decorrência do crescimento de seu acervo. Os números foram compilados por Luís Roberto Barroso e Frederico Montedonio Rego: Em 2006, antes da implantação da repercussão geral, foram protocolados no STF 127.535 novos processos, número que, a partir de 2007, começou a cair, chegando a 64.018 em 2011. Em 2012, porém, o número de novos processos no STF voltou a subir progressivamente, chegando a 103.650 no ano de 2017. Paralelamente, da implantação até o final de 2017, a Corte afetou 974 questões ao regime de repercussão geral, a qual foi negada em 317 das vezes. Das 657 questões remanescentes, 359 haviam sido julgadas e 298 ainda estavam pendentes. A média de julgamento ao longo desse período (mais de dez anos) foi de, aproximadamente, apenas 34 temas com repercussão geral por ano.⁴⁴

De acordo com Barroso e Rego,

mantida esta média, o Tribunal demoraria mais de oito anos para esgotar um estoque de 298 temas. E isso apenas se nenhum novo caso vier a ter repercussão geral reconhecida. Além disso, criou-se um novo problema: há no mínimo 1,4 milhão de processos sobrestados nas instâncias de origem aguardando as decisões a serem tomadas pelo STF nos cerca de 300 feitos pendentes afetados ao regime da repercussão geral. É bem de ver que, na sistemática anterior à criação do filtro, estes casos estariam tramitando. Considerando que as decisões tomadas em regime de repercussão geral até 22.05.2017 haviam solucionado “apenas” 400.625 processos nas instâncias de origem, o saldo é bastante negativo: há ao menos três processos sobrestados para cada um resolvido por julgamento de mérito de repercussão geral.⁴⁵

⁴⁴ Como salvar a repercussão geral: Ideias simples para reverter um fracasso. *Migalhas*, Ribeirão Preto, 21 fev. 2018. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI274826,31047-Como+salvar+a+repercussao+geralIdeias+simples+para+reverter+um>>. Acesso em 6 jun. 2018.

⁴⁵ *Ibidem*, loc. cit.

O cenário é alarmante também nos demais órgãos do Poder Judiciário. Deixando de lado o Supremo Tribunal Federal, que não se submete ao seu controle, o último estudo estatístico divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça, tendo por base o ano de 2016, informa que, “Desde 2009, o número de processos pendentes continua aumentando. O crescimento acumulado no período foi de 31,2%, ou seja, acréscimo de 18,9 milhões de processos”. A produtividade dos juizes brasileiros também aumentou (crescimento de 11,4%), tendo, em média, cada um deles julgado sete casos por dia, totalizando, em 2016, 30,8 milhões de casos julgados. Mesmo assim, a taxa de contingenciamento, que mede o percentual de processos em tramitação (não julgados), permaneceu alta (73%). Os processos brasileiros, em geral, computadas as fases de conhecimento e de execução, consumiram em 2016 sete anos e seis meses até serem efetivamente encerrados,⁴⁶ prazo este, como facilmente se percebe, nada razoável.

4.3 Código de Processo Civil de 2015 e sistema de precedentes à brasileira

Dando continuidade à reformulação da legislação processual incentivada pela Emenda Constitucional n.º 45/2014, a fim de buscar uma jurisdição mais célere e efetiva, foi promulgada, depois de cinco anos de debates acadêmicos e políticos, a Lei n.º 13.105/2015, que instituiu entre nós um novo código de processo civil, construído em torno do respeito, pelo ordenamento infraconstitucional (CPC/2015, art. 1.º), de dois princípios constitucionais, a *efetividade e adequação da tutela jurisdicional* (CF, art. 5.º, XXXV, e CPC/2015, art. 3.º, *caput*) e a *razoável duração do processo* (CF, art. 5.º, LXXVIII, e CPC/2015, art. 4.º). Evidenciando o caráter publicista e instrumental do processo, a nova lei pregou o atendimento aos fins sociais e às exigências do bem comum (CPC/2015, art. 8.º), bem como estipulou o aproveitamento dos atos processuais já praticados, em detrimento do formalismo estrito e em prol da celeridade e eficiência processual (CPC/2015, art. 188, *caput*). Cinco foram as premissas que nortearam a construção do Código de Processo Civil de 2015:

- 1) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal; 2) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa; 3) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal; 4) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; e 5) finalmente, sendo talvez este último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles mencionados antes, imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão.⁴⁷

A preocupação com o apressamento dos ritos é evidente. Ao longo de todo o novel diploma se encontram técnicas capazes de proporcionar celeridade processual, das quais se pode citar como exemplos a conclusão em ordem cronológica

⁴⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2017. Brasília, 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>>. Acesso em 6 jun. 2018.

⁴⁷ BRASIL. Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Brasília, 2010. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em 17 jul. 2017.

preferencial (art. 12), a punição à postura processual protelatória (arts. 80 e 81), a fixação ou majoração dos honorários em decorrência da sucumbência em incidentes e recursos (art. 85, § 1.º), a ampliação dos poderes executivos e mandamentais dos juízes (art. 139, IV), a prática eletrônica de atos processuais (art. 193), a improcedência liminar do pedido (art. 332), o julgamento antecipado e parcial de mérito (arts. 355 e 356), a ampliação dos poderes do relator (art. 932) e o condicionamento da admissibilidade do recurso posterior ao pagamento da multa fixada quando do julgamento do recurso anterior (arts. 1.021, § 5.º, e 1.026, § 3.º).

Para os fins colimados no presente estudo, chama atenção a busca de se estabelecer, com força ainda maior em relação às normas processuais anteriores, respeito e obediência às decisões e súmulas vindas dos tribunais superiores, valendo destacar, desde já, os artigos 926, 927, 932, 988, 1.039 e 1.040 nesse diapasão. O legislador de 2015, ao assim proceder, procurou estabelecer um sistema precedentalista, inspirado, mas não igual,⁴⁸ ao da tradição do *common law*, no qual, depois de julgado determinado tema por corte superior ou, excepcionalmente, até mesmo por tribunal de segundo grau, a ideia ou tese fixada em tal julgamento passa a ser de obrigatória observância pelos tribunais e juízes de hierarquia inferior, bem como por órgãos da administração pública.

São, pois, “precedentes vinculantes” as decisões em controle concentrado de constitucionalidade, em incidente de assunção de competência e em resolução de demandas repetitivas (CPC/2015, arts. 927, I e III, 932, IV, “a” e “c”, e V, “a” e “c”, 947, § 3.º, 985 e 988, III e IV). Nesse conceito, enquadramos ainda o julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos (CPC/2015, arts. 927, III, *in fine*, 932, IV, “b”, e V, “b”, 1.039 e 1.040). Também têm efeito transcendente as súmulas vinculantes (CPC/2015, arts. 927, II, e 988, III), editadas pelo STF após reiteradas decisões sobre matéria constitucional (CF, art. 103-A). Ademais, embora não concordemos com a opção legislativa, não podemos negar que a lei afirmou, textualmente, serem de obrigatória observância as demais súmulas do STF em matéria constitucional e do STJ em matéria infraconstitucional (CPC/2015, arts. 927, IV, e 932, IV, “a”, e V, “a”).

O Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu força vinculante diferente (maior ou menor) para cada um desses processos, incidentes, recursos e súmulas: apenas o descumprimento dos pronunciamentos indicados nos incisos I a III de seu artigo 927 permite o manejo de reclamação (art. 988, III e IV). O descumprimento dos demais pronunciamentos dá ensejo à utilização dos mecanismos recursais comuns. Isso, ressalte-se, não significa que esses demais pronunciamentos estariam desprovidos de efeito vinculante ou transcendente.

O *caput* do citado artigo 927 é expreso ao indicar a necessidade de serem observados todos os pronunciamentos mencionados por seus incisos pelos juízes e tribunais (“... observarão...”). Além disso, decorre da própria sistemática do procedimento de julgamento dos recursos repetitivos o obrigatório aproveitamento da tese jurídica fixada por STF e STJ (CPC/2015, arts. 1.039 e 1.040), assim como existe no código previsão de necessária observância, quando do julgamento

⁴⁸ A principal diferença, a nosso ver, está no fato de que, no Brasil, a força vinculante da decisão anterior decorre de previsão legal (precedente vinculante *ex vi legis*), e não dos costumes judiciários construídos e respeitados ao longo dos séculos, como ocorre nos países de direito consuetudinário.

monocrático dos recursos pelo relator, das súmulas do STF e do STJ sobre, respectivamente, direito constitucional e infraconstitucional (art. 932, IV, “a”, e V, “a”). Acrescente-se que, reconhecida a repercussão geral de determinada questão em julgamento pelo STF, os demais processos envolvendo semelhante questão devem ficar sobrestados (CPC/2015, art. 1.035, § 5.º). Ora, se os juízes e tribunais inferiores ficam impedidos de tratar do tema, só pode ser porque estão vinculados ao que vier a decidir o STF. Suspenderão seus processos, para aguardar e, oportunamente, seguir a orientação fixada pelo Pretório Excelso.

É interessante perceber que o legislador de 2015 permitiu a atribuição de *efeitos ampliados* à decisão proferida pelos tribunais superiores em cada um desses expedientes processuais. Aliás, já era assim à época do Código de Processo Civil de 1973, cujos artigos 481, parágrafo único (arguição de inconstitucionalidade não submetida ao plenário ou órgão especial de tribunal quando a questão constitucional já tivesse sido apreciada pelo STF), e 557, *caput* e parágrafo 1.º-A (não conhecimento do recurso contrário e provimento do recurso conforme súmula ou jurisprudência dominante), davam azo ao aproveitamento do dispositivo e da motivação dos acórdãos em casos posteriores similares. Embora não se pudesse falar em efeito verdadeiramente vinculante,⁴⁹ era nítido que os precedentes, já sob a égide do velho código, podiam servir de norte à solução de outros processos.

Na teoria, superficial análise desse sistema de decisões e súmulas com efeito vinculante permite aceitar que se trata de técnica processual capaz de, ao mesmo tempo, acelerar a prestação jurisdicional e diminuir o acervo de processos, mediante o aproveitamento da tese fixada quando do julgamento do “precedente”. Entretanto, corremos sério risco, há bastante tempo alardeado pela doutrina, de que essa “padronização” represente, na verdade, denegação de justiça. Não é desprezível a possibilidade de que a adoção automática da *ratio decidendi* do precedente aos casos análogos signifique desprezo às peculiaridades nada desprezíveis dos processos posteriores.

Convém registrar, nesse contexto, recente notícia de decisão de primeira instância que negou pedido de fornecimento de medicamento de alto custo, sob o argumento de que a providência postulada, quando analisada em conjunto com as demais medidas de igual escopo, traria incomensurável custo financeiro e social ao Estado, além de que, segundo a magistrada que a prolatou, haveria inconstitucionalidade na regra da Lei n.º 13.105/2015 a impor a compulsória obediência aos precedentes ditos vinculantes. Desprezou-se, assim, anterior manifestação do Superior Tribunal de Justiça em prejuízo de interesse individual, para que, de acordo com a argumentação desenvolvida na decisão, não se causasse dano ao erário e, conseqüentemente, à coletividade como um todo.⁵⁰ Embora seja discutível a legitimidade constitucional de tal entendimento, com o qual, inclusive,

⁴⁹ Essa afirmação deve ser lida com ponderação em se tratando dos processos de controle concentrado de constitucionalidade, cujo resultado, por previsão constitucional e legal, tem, há bastante tempo, efeito vinculante e eficácia *erga omnes*. As alterações engendradas no CPC/1973 e o sistema precedentalista do CPC/2015 influenciaram mais a jurisdição infraconstitucional, até então desprovida de processos e incidentes capazes de gerar decisões de efeito verdadeiramente vinculante.

⁵⁰ ROSA, Arthur. Magistrada decide não seguir julgamento do STJ. *Valor Econômico*, São Paulo, 5 jun. 2018, Legislação, p. E1.

não concorda a melhor doutrina,⁵¹ serve ele para demonstrar a persistente resistência dos juízes e tribunais brasileiros a se curvarem diante dos precedentes oriundos das cortes de vértice.

Nesse caso em específico, foi desconsiderada a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento, como repetitivo, do Recurso Especial n.º 1.657.156/RJ, relator o Ministro Benedito Gonçalves (tema n.º 106).⁵² Interessa notar, a propósito, que a mesma discussão está pendente de definição no Supremo Tribunal Federal, onde, ainda em 2007, se reconheceu a existência de repercussão geral a respeito do tema (RE n.º 566.471/RN, Rel. Min. Marco Aurélio),⁵³ com o que foram, de acordo com o CNJ, sobrestados nas instâncias inferiores 29.223 processos nos quais se discutia o dever do Estado de fornecer medicamento de alto custo ao particular que não disponha de recursos próprios para comprá-lo.⁵⁴ O mérito do recurso, quando elaborado o presente estudo (junho de 2018), ainda não havia sido julgado, restando sem definição a tese que, vinda do STF, servirá de paradigma ao julgamento dos demais processos sobrestados (CPC/2015, arts. 1.039 e 1.040).

Esse exemplo demonstra que as tentativas legislativas de aceleração dos processos podem ser problemáticas, especialmente em se tratando de direitos fundamentais de índole social. Cabe, aqui, a pergunta: *será mesmo que a tese fixada pela corte superior no julgamento de um recurso, quando aplicada pelo juízo de piso, embora possa trazer presteza ao processo, será capaz de tutelar adequadamente o direito social cuja proteção se busca em primeira instância?*

Apesar do pouco tempo de vigência do novo código, a observação do que já acontecia sob a égide do velho e reformado CPC/1973, permite dizer que, nos tribunais e juízos pátrios, muitas vezes, falta interpretação, reflexão e argumentação; não raro, processos extremamente complexos são resolvidos pela mera subsunção dos fatos neles tratados à tese fixada no precedente ou, o que é pior, ao mero enunciado sumular. Esse, a nosso ver, é o problema mais grave. As decisões, essa é a lamentável regra no Brasil, pecam por baixa densidade argumentativa e a verdadeira *ratio decidendi* dos precedentes é ignorada.

Seduzidos pela incessante busca da celeridade processual, estamos nos acostumando a aceitar uma Justiça mecânica, automatizada, mais preocupada com estatística do que com verdadeira justiça. Podemos, por conseguinte, nos tornar reféns de um sistema processual que sirva de instrumento de dominação da elite

⁵¹ DALLARI, Sueli Gandolfi; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Direito sanitário*. São Paulo: Verbatim, 2010, p. 70-75; NUNES JÚNIOR, *op. cit.*, p. 171-179.

⁵² Tese firmada, com modulação dos efeitos, para que fosse exigida apenas para os processos distribuídos após a conclusão do julgamento: “A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 1.ª Sessão. Recurso Especial n.º 1.657.156/RJ. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Brasília, 25 abr. 2018).

⁵³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Pleno. Recurso Extraordinário n.º 566.471/RN. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 24 out. 2007.

⁵⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Supremo em ação 2017. Brasília, 2018. Disponível em: <<http://rsa.cnj.jus.br/>>. Acesso em 6 jun. 2018.

judiciária,⁵⁵ sistema que, aliás, traz embutido em si o risco de provocar, ainda que não propositadamente, denegação de tutela jurisdicional em se tratando de direitos fundamentais sociais. Acelerada ao extremo, a jurisdição pode negar proteção a quem mais precisa, justamente os titulares de tais direitos sociais.

5 Conclusão

Consagrados e aceitos os direitos sociais, cabe ao Judiciário implementá-los quando, nessa tarefa, falharem Legislativo e Executivo. Juiz não cria política pública, mas pavimenta o caminho para sua implementação se valendo do processo, a fim de suprir omissão injustificada de legislador e administrador público.

O direito brasileiro, desde a Constituição Federal de 1988 e a legislação infraconstitucional que se seguiu, conseguiu (ou, na pior hipótese, está muito perto de) superar os obstáculos apontados por Cappelletti e Garth. Os brasileiros, em sua maioria, conhecem seus direitos e tem disposição para brigar em juízo por eles. A falta de recursos financeiro está, ainda que apenas parcialmente, superada pela existência da Defensoria Pública, cada vez mais atuante, e dos processos gratuitos. Além disso, em geral, os honorários advocatícios no Brasil não são altos, até pelo número excessivamente grande de advogados, muitos sem formação e estrutura adequada à prática forense, o que derruba o preço de seus serviços. Dispomos, também, de mecanismos capazes de, razoavelmente, tutelar e proteger direitos transindividuais. Falta, porém, resolver o problema da endêmica demora de nossos processos. A justiça brasileira, apesar dos avanços nos campos dogmático e legislativo, ainda peca por ser demasiadamente lenta.

Se o processo, como visto, serve à implementação de políticas públicas e, dessa forma, é capaz de tutelar os direitos sociais, se faz imprescindível acelerá-lo para que a tutela jurisdicional seja entregue a quem de direito em tempo hábil. De nada adianta teorizar sobre a proteção constitucional dos direitos sociais, se aqueles a quem tais direitos são dirigidos não for disponibilizada uma justiça célere e eficaz. A proteção pensada pelo constituinte só será de todo garantida quando as pessoas tiverem, de fato e de direito, acesso a uma justiça diferente da que hoje dispõem. Os direitos sociais só serão *efetivamente* protegidos quando seus titulares tiverem ascensão a um Poder Judiciário que esteja pronto para atendê-los com a *presteza que a situação concreta exigir*. O processo, como instrumento a serviço da aplicabilidade e da efetividade dos direitos fundamentais, *desde que rápido e eficiente*, é imprescindível. A celeridade processual é, pois, condição *sine qua non* da real efetivação das normas jusfundamentais.

No entanto, a aceleração irresponsável, como a que, talvez, pode ser provocada pelo sistema de precedentes estabelecido pelo Código de Processo Civil de 2015, deve ser combatida. Em juízo direitos sociais, dada a sua própria essencialidade, o caso deve ser bem sopesado e discutido. Até se admite decisão provisória que antecipe, com base apenas na verossimilhança e urgência, o

⁵⁵ OLIVEIRA, Flávio Luís de. A utopia da tutela jurisdicional diferenciada à otimização do procedimento comum. Isso não basta! A cúpula do Poder Judiciário quer algo mais... In: OLIVEIRA, Flávio Luís de (Org.). *Garantias fundamentais do processo civil brasileiro: dominação ou efetividade?* Bandeirantes: Redige, 2016, p. 118-127.

pronunciamento buscado (cognição sumária). O julgamento final, todavia, deve ser precedido de análise pormenorizada dos elementos fáticos e legais carreados aos autos (cognição exauriente). Nem sempre a mera adoção de tese fixada em precedente ou a subsunção dos fatos *sub judice* à súmula pode ser suficiente para bem tutelar judicialmente direitos sociais.

Demandas envolvendo trabalho, moradia, educação, saúde, cultura e lazer, entre outros direitos sociais, quase sempre, exigem a compreensão completa da lide. Nelas, haverá, muito provavelmente, fato diferente daquele considerado no acórdão pretensa e possivelmente paradigmático. Se não houver dúvida da similitude, em nossa opinião, deve, sim, ser adotada a tese oriunda de julgado de corte superior. Trata-se de medida de otimização e, por corolário, de celeridade processual, que não pode ser negada. É preciso, porém, verificar, com seriedade e responsabilidade, se há mesmo a possibilidade e justificativa para o aproveitamento da *ratio decidendi* do precedente. O julgador não pode desprezar, nesse sentido, a inaplicabilidade (*distinguishing*) ou a superação (*overruling*) do precedente.

Ou seja, ainda há muito a ser feito para a efetiva proteção judicial dos direitos sociais. Avançamos, primeiro, ao consagrá-los na seara do direito constitucional material. Depois, continuamos seguindo positivamente à frente quando alteramos o texto constitucional para, agora de maneira expressa, prever a necessidade de se tutelar rapidamente as demandas envolvendo direitos fundamentais. O ciclo de mudanças legislativas bem-vindas, desconfiamos, se completou com a promulgação e entrada em vigor do atual CPC, tão preocupado em afastar a demora de nossos processos.

Contudo, a aplicação dos instrumentos e técnicas processuais por ele previstos exige calma e atenção. A demora ainda é um problema, senão o principal, de nossa Justiça. Só que a impensada adoção de um sistema precedentalista pode criar um novo obstáculo à pretendida concretização dos direitos sociais. Simplesmente adotar, sem maiores ponderações, teses jurídicas e enunciados sumulares, por um lado, significa abreviação do tempo dos processos, mas, por outro, poderá provocar denegação de justiça e, ainda pior, inefetividade dos direitos sociais, o que, sem dúvida, é muito mais grave do que tardia justiça.

Referências

ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. *Patrimônio genético humano e sua proteção na Constituição Federal de 1988*. São Paulo: Método, 2004.

ARRUDA, Samuel Miranda. *O direito fundamental à razoável duração do processo*. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Temas de direito processual: oitava série*. São Paulo: Saraiva, 2004.

BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas*. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BARROSO, Luís Roberto; REGO, Frederico Montedonio. Como salvar a repercussão geral: Ideias simples para reverter um fracasso. *Migalhas*, Ribeirão Preto, 21 fev. 2018. Disponível em:

<<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI274826,31047->

Como+salvar+a+repercussao+geralIdeias+simples+para+reverter+um>. Acesso em: 6 jun. 2018.

BRASIL. *Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil*. Brasília, 2010. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 17 jul. 2017.

_____. *Conselho Nacional de Justiça*. Justiça em números 2017. Brasília, 2018. Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>>. Acesso em: 6 jun. 2018.

_____. *Conselho Nacional de Justiça*. Supremo em ação 2017. Brasília, 2018. Disponível em: <<http://rsa.cnj.jus.br/>>. Acesso em: 6 jun. 2018.

_____. *Superior Tribunal de Justiça*, 1.ª Sessão. Recurso Especial n.º 1.657.156/RJ. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Brasília, 25 abr. 2018.

_____. *Supremo Tribunal Federal*, Pleno. Recurso Extraordinário n.º 566.471/RN. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 24 out. 2007.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CEDENHO, Antonio Carlos. *Diretrizes constitucionais da Assistência Social*. São Paulo: Verbatim, 2012.

CICHOCKI NETO, José. *Limitações ao acesso à justiça*. Curitiba: Juruá, 1999.

DALLARI, Sueli Gandolfi; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Direito sanitário*. São Paulo: Verbatim, 2010.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, v. 1.

FAORO, Raimundo. *Os donos do poder*. São Paulo: Globo, 2000.

GERAIGE NETO, Zaiden. *O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

GRECO, Leonardo. *A teoria da ação no processo civil*. São Paulo: Dialética, 2003.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Novas tendências do direito processual*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

HÄRBERLE, Peter. *La garantía del contenido esencial de los derechos fundamentales*. Madrid: Dykinson, 2003.

KRELL, Andreas J. *Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2002.

LEAL, Fabio Resende. *A celeridade processual como pressuposto de efetividade dos direitos fundamentais*. Curitiba: Juruá, 2011.

HOFFMAN, Paulo. Princípio da razoável duração do processo. In: LOPES, Maria Elizabeth de Castro; OLIVEIRA NETO, Olavo de (Coord.). *Princípios processuais civis na Constituição*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

LOPES, João Batista. Reforma do Judiciário e efetividade do processo civil. In: WAMBIER, Thereza Arruda Alvim et al. (Coord.). *Reforma do Judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n.º 45/2004*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

LUDWIG, Celso. *Para uma filosofia jurídica da libertação: paradigmas da filosofia, filosofia da libertação e direito alternativo*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria geral do processo*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *A cidadania social na Constituição de 1988: estratégias de positivação e exigibilidade judicial dos direitos sociais*. São Paulo: Verbatim, 2009.

OLIVEIRA, Flávio Luís de. O papel do Poder Judiciário na concretização dos direitos fundamentais sociais. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*, São Paulo, v. 9, n. 18, p. 98-111, jul./dez. 2006.

_____. A utopia da tutela jurisdicional diferenciada à otimização do procedimento comum. Isso não basta! A cúpula do Poder Judiciário quer algo mais... In: OLIVEIRA, Flávio Luís de (Org.). *Garantias fundamentais do processo civil brasileiro: dominação ou efetividade?* Bandeirantes: Redige, 2016.

ROSA, Arthur. Magistrada decide não seguir julgamento do STJ. *Valor Econômico*, São Paulo, 5 jun. 2018, Legislação, p. E1.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

_____. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e consenso: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

Recebido em: 17 de julho de 2018.

Aceito em: 10 de agosto de 2018.

